



**MAGISTRATURA**  
**PROCESSO**  
**CIVIL**  
**DISCURSIVAS E SENTENÇAS**

MÉTODO DPN

**Editora<sup>+</sup>**  
**DpN<sup>++</sup>**





Método Dpn – Direito para Ninjas

# **Direito Processual Civil**

## **Discursivas com Respostas e Sentença Cível**

Daniel Trindade

Edição fechada em 10/01/2025



## BOAS-VINDAS



Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República!

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas, Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu tempo! Seja muito bem-vindo(a).

Coordenador do Dpn



## COMO FUNCIONA?



Neste material você encontrará questões dissertativas organizadas por assuntos com a indicação do Espelho de Correção Oficial divulgado pelas Bancas Examinadoras.

O intuito é apresentar exatamente o padrão de respostas esperado pelos próprios Examinadores.

Contemplamos apenas as questões em que as Bancas efetivamente divulgaram o conteúdo oficial, considerando que em alguns casos as Comissões de concurso publicizam a resposta apenas aos candidatos inscritos no certame.

Assim sendo, em algumas situações as Bancas apenas divulgam a “abordagem esperada”, mas não o espelho de correção. Nestes casos, nos limitamos a apontar a abordagem da Banca, sem a efetiva resposta.

Em outras ocasiões, as Bancas simplesmente apontam os valores da pontuação sobre os critérios de correção, sem indicar pormenorizadamente a resposta correta.

Ficaremos atentos para as novas divulgações de espelhos de correção para atualização dos nossos materiais dentro da validade do seu plano de assinatura.

Bons Estudos.

**Obs.:** Contribua com o aperfeiçoamento do Módulo Questões Dissertativas enviando o Espelho de Correção para o Suporte ao Aluno Dpn ([contato@direitoparaninjas.com.br](mailto:contato@direitoparaninjas.com.br)), caso você tenha participado de algum certame em que a divulgação do padrão de respostas não tenha sido público.



## DISCURSIVAS

### NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-ES – 2023 – FGV

Qual a relação existente entre as normas fundamentais do processo civil e os métodos adequados de resolução de conflitos? Cite ainda três exemplos de situações relacionadas à arbitragem e/ou ao processo arbitral reguladas pelo Código de Processo Civil de 2015, indicando os respectivos dispositivos legais. Máximo de 20 linhas.

#### Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

As normas fundamentais do processo civil, previstas nos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil de 2015, têm como objetivo garantir a aplicação de princípios constitucionais como o acesso à justiça, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional. Essas normas encontram estreita relação com os métodos adequados de resolução de conflitos, como a arbitragem, na medida em que reforçam a importância da autonomia das partes, da cooperação e da busca por soluções eficazes e consensuais. A arbitragem, prevista na Lei 9.307/1996 e reconhecida pelo Código de Processo Civil, é uma manifestação concreta dessa busca por alternativas ao processo judicial tradicional, promovendo maior agilidade e especialização na resolução de litígios. Exemplos relacionados à arbitragem no Código de Processo Civil de 2015:

**(i) convenção de arbitragem e competência do árbitro (art. 485, VII):** O Código de Processo Civil reconhece que a existência de convenção de arbitragem impede a jurisdição estatal, salvo quando esta for renunciada pelas partes.

**(ii) colaboração do Poder Judiciário (art. 189, IV):** O Código de Processo Civil prevê sigilo nos processos judiciais relacionados à arbitragem, quando este for estabelecido em convenção de arbitragem.

**(iii) carta arbitral (arts. 237, IV e 260):** Regula o instrumento pelo qual o árbitro solicita ao Poder Judiciário medidas coercitivas ou outras providências necessárias para o desenvolvimento do procedimento arbitral.



## MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-MS – 2023 – FGV

A sanção é a consequência jurídica prevista pelo ordenamento jurídico para a hipótese de inadimplemento ou adimplemento de uma norma. Dessa forma, a sanção tanto pode ter uma faceta negativa como positiva (premiar). Cite quatro prêmios previstos no Código de Processo Civil de 2015 para estimular a(s) parte(s) a adotar determinado comportamento, indicando os dispositivos legais. Analise, ainda, se, ao menos em tese, as próprias partes, bem como os juízes, poderiam estipular prêmios para estimular comportamentos, apontando os respectivos dispositivos legais. Máximo de 20 linhas.

### ☉ Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

O Código de Processo Civil de 2015 prevê diversos mecanismos de estímulo positivo (prêmios) para incentivar comportamentos processuais adequados. Entre eles, destacam-se:

**(i) Redução de honorários sucumbenciais:** O artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil prevê que, caso o autor desista do processo após a contestação, os honorários sucumbenciais podem ser reduzidos pela metade.

**(ii) Distribuição equitativa das despesas processuais:** O artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, se uma das partes reconhecer parcialmente o pedido, as despesas processuais podem ser distribuídas proporcionalmente.

**(iii) Exclusão de multa por litigância de má-fé:** O artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê que, se a parte retratar-se antes de causar prejuízo, ela não será penalizada com multa por litigância de má-fé.

**(iv) Estímulo à conciliação e mediação:** O artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, determina que as partes que celebrarem acordo em audiência inicial podem ter redução proporcional de custas processuais.

Quanto à possibilidade de estipulação de prêmios pelas partes, o artigo 190 do Código de Processo Civil permite que as partes ajustem convenções processuais, incluindo incentivos, desde que não contrariem normas de ordem pública e respeitem direitos indisponíveis. Já o juiz, com base no princípio da cooperação (art. 6º do CPC), pode sugerir estímulos comportamentais desde que fundamentados nos princípios da legalidade e proporcionalidade.



## ATOS PROCESSUAIS

### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-GO – 2024 – FGV

No exercício da atividade jurisdicional, o julgador pratica atos comissivos e omissivos. Entre os atos comissivos, destacam-se alguns pronunciamentos judiciais, como as sentenças (ou acórdãos), decisões interlocutórias e despachos. Em relação aos atos omissivos do julgador, exsurtem essencialmente duas situações: a inércia, caracterizada pelo não agir e pelo não fazer; e a omissão, consistente na não apreciação de forma adequada e completa de determinado pedido ou fundamento. Embora esse silêncio do julgador não seja desejável, o próprio Código de Processo Civil prevê situações de inércia e de omissão judicial, inclusive estabelecendo meios de impugnação específicos para combater o silêncio judicial. Nesse contexto, mencione duas possíveis situações de inércia e/ou omissão judicial, indicando os respectivos meios de impugnação previstos no Código de Processo Civil, excluindo-se os recursos.

#### ☉ Resposta baseada na estrutura divulgada pela Banca:

As situações de **inércia** e **omissão judicial** no exercício da atividade jurisdicional estão previstas no Código de Processo Civil e contam com meios específicos de impugnação para corrigir essas falhas. Entre os exemplos, destacam-se:

**(i) Inobservância dos marcos temporais para prática de atos processuais:** A demora em cumprir os prazos estabelecidos pelo legislador, como os previstos no artigo 226 do Código de Processo Civil, pode configurar inércia. O meio de impugnação aplicável é a **representação ao tribunal** (art. 235 do CPC), que visa apurar eventual responsabilidade do magistrado.

**(ii) Ausência de fixação dos honorários sucumbenciais ou indicação de seu valor:** Trata-se de uma omissão relevante quando o julgador não cumpre o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse caso, o meio de impugnação aplicável é a **ação autônoma para cobrança** dos honorários, conforme o artigo 85, § 18, do Código de Processo Civil.

Tais exemplos mostram que o Código de Processo Civil prevê soluções eficazes para combater a inércia ou omissão judicial, assegurando o devido processo legal e a eficiência jurisdicional.



## ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-RJ – 2021 – TJ-RJ

Hermengarda propõe ação de revisão do valor do seu benefício de aposentadoria em face da Autarquia previdenciária estadual. Na sua inicial, acompanhada de documentos, afirma que seus proventos estão defasados e, em sede de antecipação da tutela, pleiteia a imediata majoração do seu valor, adequando-o aos parâmetros legais que entende aplicáveis. Determinada a citação da Autarquia previdenciária, a mesma apresenta defesa contestando a pretensão autoral e sustenta, de todo modo, o descabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, consoante a legislação pertinente em vigor. Como deve o Juízo resolver essa questão do cabimento ou não da antecipação da tutela no caso em análise?

#### **Abordagem esperada divulgada pela Banca:**

A solução completa do problema exposto envolve necessariamente o enfrentamento de pontos fundamentais, conforme segue:

#### **1. Restrição ao cabimento de antecipação de tutela contra a fazenda pública**

A legislação infraconstitucional prevê hipóteses de restrição à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. É o caso do artigo 7º da Lei 12.016/09, que estabelece: “§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.” “§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os artigos 273 e 461 da Lei 5.869/1973 – Código de Processo Civil.” Essa regra foi ratificada pelo atual Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.059), que dispõe: “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei 8.437/1992, e no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.”

#### **2. Constitucionalidade das limitações**

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 9.494/97 na ADC 04, consolidando o entendimento de que tais limitações não ferem a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

#### **3. Interpretação restritiva das hipóteses legais**



Apesar de constitucional, essas restrições possuem caráter excepcional e devem ser aplicadas mediante interpretação restritiva. Assim, a tutela provisória de urgência pode ser concedida em situações não abrangidas pelos artigos supracitados.

#### **4. Inaplicabilidade em ações previdenciárias**

As restrições legais não se aplicam às ações de natureza previdenciária, conforme consagrado pela Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

#### **5. Jurisprudência sobre o tema**

A jurisprudência reforça esse entendimento. No REsp 539621-PR, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: (i) a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal assegura a inaplicabilidade da ADC 04 em demandas previdenciárias, incluindo benefícios de natureza assistencial; (ii) A análise da concessão da tutela deve observar os requisitos legais, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

#### **6. Atualização jurisprudencial: ADI 4296**

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4296, declarando a inconstitucionalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009. Contudo, o acórdão ainda não foi publicado, e o entendimento vigente já era pacífico no sentido de permitir a tutela antecipada em causas previdenciárias.

#### **🕒 Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):**

O ordenamento jurídico prevê restrições para a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, que veda, entre outras hipóteses, medidas liminares ou antecipatórias que impliquem a concessão de aumento ou extensão de vantagens remuneratórias. Essas restrições foram reafirmadas pelo artigo 1.059 do CPC/2015, remetendo às disposições legais pertinentes, como a Lei 8.437/1992 e a própria Lei 12.016/2009. A constitucionalidade dessas limitações foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 04, consolidando a premissa de que tais restrições não violam o acesso à justiça, desde que aplicadas às hipóteses expressamente previstas.

Todavia, em se tratando de demandas previdenciárias, aplica-se interpretação restritiva às referidas limitações, como reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal na Súmula 729, que dispõe: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." Essa interpretação decorre do fato de que ações previdenciárias, como a presente, não



buscam aumento de remuneração, mas sim a revisão de benefício para adequá-lo aos parâmetros legais, de modo a garantir direitos fundamentais de caráter alimentar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reforça o entendimento da inaplicabilidade das limitações previstas para tutelas antecipadas em demandas previdenciárias. Exemplo disso é o julgado no REsp 539621-PR, em que se reafirmou o cabimento da tutela antecipada para assegurar a manutenção de benefícios de caráter assistencial e previdenciário, desde que atendidos os pressupostos legais, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em análise, a pretensão de Hermengarda, consistente na revisão do valor de seu benefício de aposentadoria, não se enquadra nas hipóteses restritivas previstas no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009. Assim, o magistrado deve proceder à análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, avaliando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que o julgamento da ADI 4296, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, reforça o entendimento consolidado nos Tribunais de que as restrições às tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública devem ser interpretadas de forma restritiva, especialmente em causas previdenciárias.

Não procede a alegação da Autarquia previdenciária quanto ao descabimento da antecipação de tutela. Cabe ao juízo competente analisar o pleito de Hermengarda, considerando a ausência de vedação expressa e a aplicabilidade da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, que permite a concessão de tutela provisória em demandas previdenciárias, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.



## MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-RS – 2016 – FAURGS

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) tentou concretizar, em diversos níveis, a concepção do processo como meio para obtenção da tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos. Nesse sentido, houve uma importante alteração no que respeita à sistematização da tutela provisória, agora dividida em tutela de urgência e tutela da evidência. Ademais, o Novo Código de Processo Civil também disciplinou o julgamento antecipado parcial do mérito, detalhando os seus contornos gerais. Diante desse contexto, relacione a tutela da evidência e o julgamento antecipado parcial do mérito, destacando os seguintes aspectos em relação a cada um dos institutos em questão: **a)** o respectivo fundamento constitucional específico; **b)** a necessidade ou não do prévio contraditório; **c)** a profundidade da cognição judicial; **d)** a possibilidade ou não de revogação do provimento pelo órgão judicial que o concedeu. Adverte-se que as respostas devem ser fundamentadas, não se admitindo mera indicação de institutos, dispositivos legais e simples afirmação ou negação do enunciado.

### ☉ **Abordagem esperada divulgada pela Banca:**

**a)** Fundamento constitucional específico – Tutela da evidência: distribuição isonômica do ônus do tempo no processo (direitos fundamentais à duração razoável do processo – processo sem dilatações indevidas – e à isonomia) – CF, artigo 5º, "caput", LXXVIII – julgamento antecipado parcial do mérito: concretização do direito fundamental à duração razoável do processo (processo sem dilatações indevidas) – CF, artigo 5º, LXXVIII.

**b)** Contraditório – tutela da evidência: contraditório pode ser prévio (CPC, 311, I e IV) ou postergado (CPC, 311, II e III), conforme previsão do artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil – julgamento antecipado parcial do mérito: contraditório é prévio, pois esse julgamento deve ser realizado após o decurso do prazo para contestação.

**c)** Cognição judicial – tutela da evidência: cognição sumária (superficial) – julgamento antecipado parcial do mérito: cognição exauriente (aprofundada).

**d)** Possibilidade de revogação – tutela da evidência: revogável; a tutela é provisória e não há coisa julgada material; antecipam-se apenas efeitos práticos da futura decisão final. – julgamento antecipado parcial do mérito: irrevogável; a tutela é definitiva em relação a parte da demanda, havendo formação de coisa julgada material em relação a essa parte caso não se interponha recurso; antecipa-se parte do próprio julgamento final, ocorrendo o julgamento imediato de parcela da demanda, rompendo-se com o princípio da unidade da sentença.

### ☉ **Sentença proposta por Sensei (IA do DPN) baseada na estrutura divulgada pela Banca:**



a) A tutela da evidência fundamenta-se na **distribuição isonômica do ônus do tempo no processo**, protegendo os direitos fundamentais à **isonomia** e à **duração razoável do processo**, nos termos do artigo 5º, "caput", e inciso LXXVIII da Constituição Federal. Busca assegurar que a parte evidentemente titular do direito não seja penalizada pelo tempo inerente à tramitação processual. Já o julgamento antecipado parcial do mérito também se ancora no direito à **duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF). A medida visa evitar delongas desnecessárias ao permitir o julgamento definitivo de parcelas do mérito já maduras para decisão.

b) Na tutela da evidência, o contraditório pode ser prévio ou postergado, dependendo da hipótese legal aplicada: (i) **Prévio** nas hipóteses dos incisos I e IV do artigo 311 do CPC, quando a evidência está fundada em matéria incontroversa ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos. (ii) **Postergado** nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC, quando se baseia em prova documental suficiente ou abuso do direito de defesa. No julgamento antecipado parcial do mérito, o contraditório é **sempre prévio**, uma vez que pressupõe o decurso do prazo para contestação e a análise completa das alegações e provas apresentadas, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

c) A cognição judicial na tutela da evidência é **sumária**, limitando-se a uma análise superficial do direito alegado, suficiente para evidenciar a probabilidade do direito. Essa cognição não é exauriente, já que a decisão é provisória e não enfrenta o mérito de forma definitiva. No julgamento antecipado parcial do mérito, a cognição é **exauriente**, pois analisa de maneira aprofundada a parte da demanda que se encontra madura para decisão, julgando-a de forma definitiva.

d) A tutela da evidência é **revogável**, uma vez que se trata de uma medida provisória que não gera coisa julgada material. O provimento pode ser alterado ou revogado a qualquer tempo, conforme o desenvolvimento do processo. O julgamento antecipado parcial do mérito, por sua vez, é **irrevogável**. Trata-se de decisão definitiva em relação à parte do mérito, que forma coisa julgada material, desde que não haja interposição de recurso cabível. O instituto rompe com o princípio da unidade da sentença ao permitir a decisão final sobre questões individualizadas da lide.

Os institutos da tutela da evidência e do julgamento antecipado parcial do mérito refletem avanços no CPC/2015 para garantir a efetividade do processo, embora possuam naturezas e finalidades distintas. Enquanto a tutela da evidência antecipa efeitos práticos de uma decisão futura mediante cognição sumária, o julgamento antecipado parcial do mérito resolve de forma definitiva questões já maduras, demonstrando a preocupação do legislador com a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.



## PROCESSO E PROCEDIMENTO

### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJDF – 2023 – CESPE

No Juízo de uma das Varas de Fazenda Pública, o Distrito Federal – com base nos artigos 876 e 884, ambos do Código Civil – propõe ação de ressarcimento ao erário em face do espólio de Marie Margot Catarina visando reaver o valor de R\$ 9.698,00. Segundo alega, Marie Margot era professora da Secretaria de Educação do DF, tendo falecido em 01/01/2022. Ocorre que, sem saber do óbito, e tampouco ter sido avisado pelas sucessoras da ex-servidora, depositou indevidamente na conta bancária do Banco de Brasília (BRB) os valores referentes ao salário de janeiro/22 e mais 7 dias de fevereiro/22, os quais, inclusive, foram sacados. Em razão disso, pugna pela restituição dos valores depositados indevidamente com atualização pela SELIC desde o momento de cada depósito. Citado, o espólio, já no terceiro dia do prazo para defesa, apresentou contestação alegando: incompetência da Vara de Fazenda Pública uma vez que a ação, em razão do valor da causa, seria da competência absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública; ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que não teria a obrigação de restituir o montante alegado pelo Autor; que a ex-servidora Marie Margot realmente faleceu em 01/01/2022 deixando como filhas a senhoras Valentina Margot e Pietra Margot, mas apenas essa última teria movimentado a conta bancária da mãe para sacar valores os quais foram usados exclusivamente para pagar boletos de dívidas deixadas pela genitora; que a ex-servidora faleceu sem deixar qualquer bem, o que tornaria o ressarcimento absolutamente impossível; que as quantias foram espontaneamente depositadas pelo Autor a título de remuneração devida à ex professora e, se houve saque desses valores é porque o sacador estava de boa-fé e movimentando verba alimentícia; que a movimentação financeira na conta bancária da ex-servidora só ocorreu por desatenção do banco BRB que permitiu a liberação de valores sem exigência de documentos necessários. No dia seguinte o espólio réu propõe reconvenção, alegando que o Autor não pagou auxílio-funeral e o 13º salário proporcional. Ao final, pede a condenação do Distrito Federal nessas duas rubricas, admitindo, se vier a ser condenado na pretensão principal, o “encontro de contas”. Explique fundamentadamente:

- a) Qual é o correto juízo competente para a situação hipotética acima mencionada?
- a) Qual é a solução correta para a alegação de ilegitimidade passiva? Deve figurar no polo passivo o espólio? As duas filhas? Apenas Pietra? O Banco BRB?
- c) Para a solução da restituição ao erário nesse específico caso, é necessário perquirir a boa ou má-fé de quem movimentou a conta bancária, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?
- d) Qual é a solução jurídica que o magistrado competente dará ao pedido reconvenicional?



**Resposta baseada na estrutura divulgada pela Banca:**

**a)** O correto juízo competente para a ação proposta pelo Distrito Federal é uma das Varas de Fazenda Pública, e não o Juizado Especial de Fazenda Pública. Apesar do valor da causa estar dentro do limite previsto para a competência dos Juizados, questões envolvendo espólio e sucessões, como no caso em tela, extrapolam a competência do Juizado Especial, conforme estabelece o artigo 2º, § 1º, da Lei 12.153/2009, que exclui litígios dessa natureza do âmbito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

**b)** O espólio deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que, de acordo com o artigo 1.997 do Código Civil, o espólio responde por todas as dívidas do falecido até o limite das forças da herança. A alegação de que apenas Pietra Margot teria movimentado a conta bancária não afasta a legitimidade passiva do espólio, já que ele é o responsável pelos bens e direitos deixados pelo falecido durante o inventário. As filhas individualmente (Valentina e Pietra) não são partes legítimas no polo passivo enquanto o espólio estiver em tramitação. O Banco BRB também não deve figurar como réu, pois a pretensão do Distrito Federal está voltada à restituição de valores pagos indevidamente ao espólio, e não contra a instituição financeira.

**c)** Não é necessário perquirir a boa ou má-fé de quem movimentou a conta bancária. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que valores pagos indevidamente pela Administração Pública devem ser restituídos, independentemente da boa ou má-fé do beneficiário. Isso se dá com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do CC), conforme decidido, por exemplo, no AgInt no REsp 1530888-MG.

**d)** O pedido reconvençional será rejeitado. Primeiro, o espólio não tem legitimidade ativa para pleitear o pagamento de direitos trabalhistas ou previdenciários em nome da falecida. Esses valores, como o auxílio-funeral e o 13º salário proporcional, deveriam ser requeridos pelas herdeiras diretamente, não pelo espólio, pois não integram o patrimônio objeto de inventário. Ademais, o "encontro de contas" sugerido na reconvenção não se justifica, pois o espólio não demonstrou um vínculo jurídico ou contratual que obrigue o Distrito Federal a pagar tais rubricas no curso da presente ação. Logo, o pedido reconvençional é improcedente por falta de interesse processual e ausência de comprovação do direito material alegado.



## MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-RS – 2022 – FAURGS

Considere o caso abaixo e responda aos itens indicados. Caso: Aristeu adquiriu da Incorporadora ABC um apartamento em construção, mediante a assinatura de contrato de promessa de compra e venda. No processo 001, Aristeu demandou a Incorporadora ABC e o corretor Reinaldo para o fim de ver restituídos os valores de R\$ 100.000,00 pagos a título de comissão de corretagem. Informou, em sua petição inicial, ter pagado essa quantia a Reinaldo, que intermediou o negócio em estande de vendas da incorporadora. Reinaldo foi revel e a Incorporadora ABC contestou a narrativa do autor, insurgindo-se especialmente quanto à forma e o local da contratação do corretor, com o qual alega nunca haver estabelecido contato prévio. Encerrada a instrução com a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas arroladas pela Incorporadora ABC, decidiu o juiz, em sentença, nos seguintes termos: “Nada obstante às alegações do autor na petição inicial, verifica-se que, pelo material probatório produzido na causa, a contratação do corretor não se deu em estande de vendas da ré Incorporadora ABC, mas por meio de corretor de imóveis independente, especificamente contratado pelo autor e sem vínculo com a Incorporadora. Não só as testemunhas todas corroboraram a questão, como foram juntados inúmeros e-mails do autor solicitando visitas e informes de variados imóveis, de diferentes proprietários e incorporadoras, sempre por meio do corretor Reinaldo. Nesse passo, deve-se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da Incorporadora ABC. Quanto ao réu revel, considerando que as impugnações e provas produzidas pela Incorporadora não lhe aproveitam, sendo provenientes de parte ilegítima, há de se considerar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Por conta disso e, quanto à questão de fundo, entende-se que a demanda contra Reinaldo merece prosperar. Sendo o caso de reconhecimento de ilegitimidade passiva, condeno o autor em custas e fixo os honorários devidos ao patrono da Incorporadora ABC em R\$ 1.000,00. A parcela restante das custas será custeada pelo réu Reinaldo, sendo fixados honorários em benefício do procurador do autor em R\$ 4.000,00”. Como o processo recém havia sido digitalizado, houve a expedição de intimações concomitantes a respeito da prolação da sentença, sendo uma disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do RS (DJe), em um determinado dia, e outra expedida por meio do Sistema E-proc, tendo sido cientificadas as partes, nesse sistema, alguns dias após a publicação da nota de expediente na imprensa (DJe).

Diante do caso narrado, responda, valendo-se, quando for o caso, da lei, da doutrina e de decisões dos tribunais superiores veiculadas em seus informativos ou assentadas mediante recursos repetitivos e precedentes:

**a)** Agiu bem o magistrado, em sua decisão, quanto à apreciação da ilegitimidade passiva da Incorporadora? Considere a possibilidade do conhecimento de ofício da ilegitimidade das partes, bem como a aplicação da teoria da asserção no caso em exame. Indique a fonte normativa quando pertinente.



**b)** Relativamente à prova produzida a requerimento da Incorporadora ABC, agiu bem o magistrado ao impossibilitar o seu aproveitamento para julgamento da questão de mérito envolvendo o corréu revel? Há princípios de direito probatório envolvidos? Os efeitos da revelia incidem de forma absoluta nesses casos? Indique a fonte normativa quando pertinente.

**c)** A quem compete a legitimidade para recorrer sobre a fixação honorária em benefício do advogado do autor? Nesse caso, qual o recurso cabível? Está correta a decisão no tocante à fixação da verba honorária? Trate do juízo de admissibilidade desse recurso, com atenção à legitimidade recursal. Indique a fonte normativa quando pertinente.

**d)** Considerando a duplicidade de intimações, uma em publicação pelo Diário da Justiça, outra por meio eletrônico, justifique o marco temporal inicial para eventuais recursos sobre a decisão. Igualmente, indique o número total de dias do prazo para os recursos cabíveis, considerando a revelia, o litisconsórcio passivo e a forma de tramitação da causa. Indique a fonte normativa quando pertinente.

Não será considerada na resposta a mera transcrição do texto de lei, sendo que, quando necessário, basta a indicação do numeral do referido artigo e fonte normativa.

**☉ Resposta divulgada pela Banca:**

**a)** O candidato deve indicar que o magistrado poderia apreciar de ofício a questão envolvendo a legitimidade passiva, conforme artigo 337, § 5<sup>a</sup>, ou artigo 485, § 3<sup>o</sup>, do CPC/2015, mas que, quanto ao ponto, não decidiu de forma acertada. Isso porque, à luz da Teoria da Asserção (adotada no âmbito do STJ), conforme o enunciado, o exame da legitimidade deve se valer das alegações do autor na petição inicial, tomando-as abstratamente como se verdadeiras fossem. Aplicando-se essa teoria ao caso, verifica-se que o exame da legitimidade a partir da apreciação dos fatos concretamente avaliados na instrução probatória importa exame de mérito (entre outros exemplos: REsp 930336-MG, AgInt no AgInt no AREsp 1302429-RJ, ou AgInt no AREsp 1230412-SP), dando lugar ao julgamento de improcedência. Sendo a teoria da ação de Enrico Tullio Liebmann uma teoria abstrata, o julgamento a partir do exame concreto sobre a pretensão resistida mostrar-se-ia como um exame da lide. Caso o candidato descreva corretamente a teoria da asserção, mas demonstre erro em sua aplicação, haverá o desconto da pontuação correspondente.

**b)** O candidato deve indicar que incide o princípio da comunhão da prova ou da aquisição probatória, ou que se considera a prova como integrante do processo, independentemente de seu requerente ou de quem a produziu. Outrossim, deve referir que a revelia importa presunção relativa da veracidade dos fatos, não incidindo seus efeitos no caso dos autos, conforme artigo 345, I, ou artigo 345, IV, do CPC/2015.



c) O candidato deve considerar que, além de Aristeu, o seu advogado também detém legitimidade para recorrer, em nome próprio, do capítulo da sentença relativos aos honorários sucumbenciais para majorá-los (art. 23 da Lei 8.609/1994). Também é Reinaldo legitimado para recorrer no sentido de minorar a condenação, sendo que a omissão dessa indicação na resposta não acarretará desconto na pontuação. O recurso cabível é o de apelação, CPC/2015, artigo 1.009, “caput”. Conforme o artigo 85, § 8º, do CPC/2015, a fixação de honorários mediante apreciação equitativa só se justifica quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Não sendo esse o caso e não se tratando de condenação da Fazenda Pública (§ 3º), os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC/2015), conforme definiu o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076 (desnecessária a indicação do julgamento).

a) O candidato deve considerar que, diante de publicações concomitantes, deve-se dar prevalência àquela decorrente de processo eletrônico, como decidido pela Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp 1663952-RJ (desnecessária a indicação do julgamento). Outrossim, não se aplica a necessidade de publicação.

#### ☉ Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

a) O magistrado agiu de forma inadequada ao reconhecer a ilegitimidade passiva da Incorporadora ABC com base em análise probatória. Segundo a **Teoria da Asserção**, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a legitimidade das partes deve ser verificada a partir das alegações apresentadas pelo autor na petição inicial, tomadas como verdadeiras, sem a necessidade de análise do mérito. Essa teoria assegura que questões preliminares sejam resolvidas de forma objetiva e ágil, sem confundir a análise da legitimidade com o exame de mérito. O reconhecimento da ilegitimidade passiva, com base em provas colhidas no curso do processo, conflita com esse entendimento, uma vez que transforma uma questão preliminar em julgamento de mérito. Aplicável o artigo 337, § 5º, e o artigo 485, VI, ambos do CPC/2015, sendo a decisão passível de reforma.

b) O magistrado errou ao não considerar a prova produzida pela Incorporadora ABC para o julgamento da questão envolvendo o corréu Reinaldo, revel no processo. O **princípio da comunhão da prova** ou da **aquisição probatória** determina que as provas, uma vez incorporadas ao processo, pertencem ao juízo, independentemente de quem as produziu (art. 369 do CPC/2015). Ademais, a revelia acarreta apenas a **presunção relativa** da veracidade dos fatos narrados pela parte autora, não afastando o dever do magistrado de valorar as provas existentes (art. 345, I, do CPC/2015). O erro consiste em desconsiderar provas



relevantes para a solução da controvérsia, desrespeitando o direito das partes a um julgamento baseado na verdade substancial.

**c)** Além de Aristeu, o advogado do autor possui legitimidade para recorrer em nome próprio quanto ao capítulo da sentença que fixa honorários advocatícios, com fundamento no artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). O recurso cabível é a **apelação** (art. 1.009 do CPC/2015). No tocante à fixação da verba honorária, a decisão apresenta equívoco, pois os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC/2015, salvo hipóteses específicas como proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo (§ 8º). No caso, não se justifica a fixação de honorários por equidade, devendo ser observados os parâmetros percentuais estabelecidos em lei. O juízo de admissibilidade do recurso cabe ao tribunal competente, considerando a legitimidade do advogado para recorrer nesse aspecto.

**d)** Em caso de duplicidade de intimações, prevalece a intimação realizada pelo **sistema eletrônico**, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 1663952-RJ). Assim, o prazo para a interposição de recursos começa a contar a partir da ciência da intimação pelo **Sistema E-proc**. Quanto ao prazo recursal, considerando a revelia de Reinaldo e a ausência de advogado constituído por ele, este possui prazo de 15 dias úteis para recorrer, contados da intimação pessoal (art. 346 do CPC/2015). Para as demais partes, o prazo recursal também é de 15 dias úteis (art. 219 do CPC/2015), contados da intimação no processo eletrônico. O litisconsórcio passivo não altera o prazo recursal, pois não se trata de litisconsórcio unitário. A tramitação eletrônica confere celeridade, mas não altera os prazos estabelecidos pela legislação.



## PROVAS

### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-PR – 2024 – FGV

Discorra sobre a produção antecipada da prova, prevista no Código de Processo Civil de 2015, com relevantes alterações, abordando os seguintes aspectos: 1 – Hipóteses de cabimento; 2 – Petição inicial; 3 – Cabimento ou não de pedido liminar; 4 – Defesa e recursos; 5 – Objeto da sentença; 6 – Cabimento ou não de condenação em honorários advocatícios. Máximo de 30 linhas.

#### Resposta baseada na estrutura divulgada pela Banca:

A produção antecipada da prova é regulamentada pelos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Trata-se de uma medida que visa assegurar a obtenção de prova antes do início do processo principal ou durante sua tramitação, evitando o risco de perecimento ou deterioração da prova.

**1)** Conforme o artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova é cabível quando: **(i)** houver receio de que se torne impossível ou muito difícil sua realização em momento posterior; **(ii)** a prova puder viabilizar a autocomposição entre as partes; ou **(iii)** o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação.

**2)** A petição inicial deve atender aos requisitos gerais do artigo 319 do Código de Processo Civil, contendo a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos, a indicação das provas a serem produzidas, a justificativa para a urgência ou necessidade da medida e a identificação dos envolvidos.

**3)** A produção antecipada da prova pode ser deferida liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, quando presente o risco de perecimento ou comprometimento da prova. Trata-se de medida que visa a proteção da eficácia do provimento final.

**4)** A parte contrária será intimada para participar da produção da prova, podendo impugnar os pedidos e apresentar manifestações. Decisões proferidas no curso do incidente, salvo as de urgência, não são recorríveis de imediato, mas somente por meio de agravo de instrumento em hipóteses excepcionais.

**5)** O objeto da sentença se limita a homologar a produção da prova, sem análise de mérito sobre o direito material, conforme artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil. A decisão proferida neste procedimento tem natureza declaratória.



6) Não há condenação em honorários advocatícios, salvo comprovada litigância de má-fé, nos termos do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. A ausência de condenação em honorários reforça o caráter não contencioso do procedimento.

Assim, a produção antecipada da prova é medida de caráter instrumental e preventivo, destinada a preservar direitos e a efetividade da prestação jurisdicional.



## MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-GO – 2021 – FCC

Trace um paralelo entre a inversão do ônus da prova, prevista na Lei 8.078/1990, a distribuição dinâmica do ônus da prova, estabelecida pelo vigente Código de Processo Civil, especialmente respondendo se a segunda pode ser aplicada a processos que envolvam relações de consumo.

### ☉ **Abordagem esperada divulgada pela Banca:**

Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição. Conhecimento sobre o tema: Explicação da regra da distribuição estática do ônus da prova e sua insuficiência no direito contemporâneo. A inversão do ônus da prova no Direito do Consumidor, como forma de facilitação da defesa de seus direitos, por se tratar de norma protetiva que dá especial atenção à fragilidade/vulnerabilidade do consumidor. Inversão *ope judicis* e seus requisitos, e inversão *ope legis* e sua localização. A distribuição dinâmica do ônus da prova e sua razão de ser. Ser impossível a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova em processos que envolvam relação de consumo, em virtude do sistema protetivo que não admite a inversão em desfavor do consumidor.

### ☉ **Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):**

A distribuição do ônus da prova no ordenamento jurídico brasileiro possui abordagens distintas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Tradicionalmente, o ônus da prova é distribuído de forma estática pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, impondo ao autor a prova do fato constitutivo do direito e ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Essa regra, porém, mostra-se insuficiente em situações de desequilíbrio entre as partes, como nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII). Essa inversão pode ocorrer *ope legis*, quando prevista expressamente na norma, ou *ope judicis*, a critério do magistrado, desde que verificada a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações. O objetivo é equilibrar a relação processual, considerando a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor.

Por outro lado, o CPC/2015 adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, permitindo ao juiz, mediante decisão fundamentada, atribuir o encargo probatório à parte que possuir melhores condições para produzi-lo, conforme o artigo 373, § 1º. Essa regra visa promover a efetividade do processo e a busca pela verdade real, independentemente de critérios pré-estabelecidos de hipossuficiência ou verossimilhança.



Embora a distribuição dinâmica do ônus da prova seja compatível com processos cíveis gerais, não é aplicável em ações que envolvam relações de consumo. O CDC estabelece um sistema protetivo que não admite a inversão do ônus da prova em desfavor do consumidor, seja pela sua vulnerabilidade estrutural, seja pela intenção de privilegiar o equilíbrio entre as partes. Assim, o regime do Código de Defesa do Consumidor prevalece, limitando a aplicação da regra dinâmica do Código de Processo Civil a situações alheias ao direito do consumidor.

Portanto, enquanto o Código de Defesa do Consumidor visa proteger o consumidor de forma específica e vinculada à sua hipossuficiência, a distribuição dinâmica do Código de Processo Civil adota um critério mais flexível e geral, mas que não pode contrariar as normas especiais de proteção estabelecidas pela legislação consumerista.



Disserte sobre a prova estatística nas demandas coletivas.

☉ **Resposta proposta por Sensei (IA do DPN) baseada na estrutura divulgada pela Banca:**

### **Prova Estatística nas Demandas Coletivas**

A prova estatística é um importante meio probatório utilizado no processo civil, especialmente em demandas coletivas, pois auxilia no julgamento de questões relacionadas a direitos fundamentais sociais, como saúde, educação e segurança pública. Caracteriza-se pelo emprego do método estatístico, que avalia, por amostragem, características de uma “população” ou “universo” de eventos, transações, atitudes ou opiniões. Através da análise desses dados, busca-se extrair conclusões que possam servir como argumentos probatórios, elevando a probabilidade de que os fatos relevantes sejam verdadeiros.

No ordenamento jurídico brasileiro, as provas estatísticas encontram amparo normativo no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o direito de acesso à justiça com a construção de técnicas processuais céleres e efetivas. O artigo 369 do Código de Processo Civil consagra a prova estatística como prova atípica, admitindo sua utilização para fundamentar a decisão judicial, desde que respeitados os critérios de admissibilidade.

Uma das grandes vantagens da prova estatística é sua capacidade de se valer da causalidade genérica, o que a torna especialmente útil em demandas coletivas, nas quais as situações analisadas recaem sobre “universos” de pessoas ou eventos, e não sobre indivíduos isolados. Sua relevância está na avaliação do risco de que algo possa causar determinada consequência, auxiliando na compreensão de padrões coletivos (v.g., comportamentos, condutas ou hábitos). Assim, ela se mostra fundamental na prevenção ou mitigação de atos ilícitos e na solução de questões transindividuais, como a falta de vagas em creches ou Unidades de Terapia Intensiva.

A prova estatística é geralmente apresentada de forma documentada, resultado de estudos prévios realizados para o objetivo do litígio ou outras finalidades, como censos públicos ou pesquisas. Ela pode ser descritiva, quando apenas resume dados existentes, ou inferencial, quando se projeta para realizar previsões ou estimativas. Ambas as formas são admissíveis, desde que respeitem critérios de cientificidade e apresentem fundamentação técnica confiável.

A valoração dessa prova exige atenção do magistrado, que deve analisar as condições em que os dados foram colhidos, a precisão das informações e as conclusões apresentadas. Provas baseadas em



dados não justificados ou sem critérios científicos podem gerar resultados falaciosos ou preconceituosos. Assim, a análise estatística deve ser conduzida por técnicos qualificados e seguir padrões rigorosos para garantir a confiabilidade dos resultados, assegurando a promoção da justiça e a descoberta da verdade.

Como um ramo da matemática voltado à compreensão de fenômenos coletivos, a estatística deve atender a duas exigências essenciais: a análise técnica e a adequação do banco de dados utilizado. O planejamento sistemático da coleta de dados, a representatividade da amostra e a conformidade com princípios estatísticos são condições indispensáveis para sua aceitação como prova válida no processo civil.

Em resumo, a prova estatística representa um valioso instrumento para a solução de litígios coletivos e estruturais, sendo fundamental para elucidar questões transindividuais e promover a justiça em contextos de grande complexidade.



## RECURSOS

### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-AP – 2022 – FGV

Armando propôs ação em face de Geraldo em juízo cível Comarca de Macapá, que, depois de examinar a inicial, entende que a pretensão formulada contraria enunciado de Súmula o Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual julga liminarmente improcedente o pedido, com base no artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor interpõe apelação, pedindo a retratação do juízo, com base no artigo 332 § 3º, do Código de Processo Civil, argumentando que o juízo não observou que o caso em julgamento trata de hipótese distinta da abordada no enunciado da referida súmula. Ao examinar a apelação, o juízo verifica que realmente cometeu equívoco ao fundamentar seu julgamento em enunciado inaplicável ao caso concreto. Todavia, constata que a apelação é intempestiva. Responda, fundamentadamente, como deve proceder o juiz.

#### **Resposta baseada na estrutura divulgada pela Banca:**

O juiz, ao constatar a intempestividade da apelação, deve rejeitá-la por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, conforme o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. A decisão que rejeita o recurso por intempestividade não afasta o dever de o magistrado analisar eventual pedido de retratação, caso a questão já tenha sido suscitada.

No caso concreto, a apelação foi interposta com pedido expresso de retratação nos termos do artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil, argumentando que o juízo de improcedência liminar estava fundamentado em súmula inaplicável ao caso. Assim, o magistrado deve, antes de remeter os autos ao tribunal competente, proceder ao juízo de retratação, independentemente da intempestividade do recurso, uma vez que o exame do mérito do pedido de retratação não está condicionado aos pressupostos de admissibilidade recursal.

Se o juiz reconhecer o equívoco na aplicação do enunciado de súmula ao caso concreto, poderá retratar-se, conforme prevê o artigo 332, § 3º, do Código de Processo Civil, e dar seguimento ao processo. Caso não se retrate, os autos deverão ser encaminhados ao tribunal, acompanhado do despacho que reconhece a intempestividade da apelação, para que este decida sobre a admissibilidade e eventual mérito recursal.



## COISA JULGADA

### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-RJ – 2023 – TJ-RJ

O que se entende por coisa julgada progressiva? Fundamente, citando, ao menos, dois exemplos. Há alguma importante discussão no campo de sua rescindibilidade? Responda mencionando a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

#### ☉ Resposta divulgada pela Banca:

“Coisa julgada progressiva” ou “coisa julgada parcial”. Possibilidade de termos um capítulo decisório autônomo que alcance seu resultado final de mérito, sobre o qual incidirão os efeitos da coisa julgada material, ainda que a mesma relação processual tenha prosseguimento quanto a outros pedidos. Hipóteses. Julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC), sobrevivendo-lhe o trânsito em julgado. Recurso parcial, ou seja, quando o autor interpõe apelação deixando voluntariamente fora da extensão de sua impugnação um ou mais capítulos decisórios autônomos da sentença (art. 1.013 do CPC). Há muito tempo se discute na doutrina e na jurisprudência a questão da formação da coisa julgada progressiva para se identificar a fluência do respectivo prazo para a ação rescisória. Na jurisprudência, contudo, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o prazo para a ação rescisória deve sempre ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo no caso da coisa julgada parcial. Para esse fim, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o enunciado 401 de sua Súmula de jurisprudência, além da redação do artigo 975 do Código de Processo Civil.

#### ☉ Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):

**Coisa julgada progressiva** refere-se à possibilidade de formação da coisa julgada material em capítulos decisórios autônomos dentro de um mesmo processo, antes que todo o litígio seja resolvido. Essa situação ocorre quando parte do mérito é decidido de forma definitiva, enquanto outras questões seguem em tramitação. Essa técnica é frequentemente associada ao **juízo antecipado parcial de mérito** (art. 356 do CPC/2015) ou à ausência de impugnação recursal de determinados capítulos decisórios autônomos pelo recorrente, conforme o artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

#### Exemplos:

1. **Julgamento antecipado parcial de mérito:** Uma decisão resolve de forma definitiva um dos pedidos formulados pelo autor, reconhecendo, por exemplo, o direito a uma indenização específica, com trânsito em julgado enquanto outras demandas continuam sendo discutidas no mesmo processo.



2. **Recurso parcial:** O autor interpõe apelação questionando apenas um capítulo da sentença, deixando outro não impugnado. O capítulo não recorrido transita em julgado, mesmo que o processo prossiga em relação às demais questões.

#### **Rescindibilidade e Discussões Relevantes:**

No campo da ação rescisória, a questão essencial é a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial. A doutrina e a jurisprudência debatem se o prazo de dois anos deve ser contado do trânsito em julgado da decisão parcial ou apenas da última decisão definitiva no processo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo para a ação rescisória deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo nos casos de coisa julgada parcial. Esse entendimento fundamenta-se no enunciado da Súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o trânsito em julgado só ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso em relação ao processo como um todo.

#### **Jurisprudência:**

O precedente EREsp 404777/DF, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que não há coisa julgada material em momentos distintos para capítulos decisórios, devendo o prazo para a ação rescisória ser computado a partir do trânsito em julgado global do processo. Esse posicionamento visa garantir a segurança jurídica e a integridade do prazo decadencial.

Portanto, a coisa julgada progressiva é um mecanismo relevante para a celeridade processual, mas não altera a contagem unificada do prazo decadencial para fins de ação rescisória, conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.



## MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-SC – 2022 – FGV

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Recomendação 134, de 09 de setembro de 2022, dispondo sobre o tratamento dos precedentes no Direito Brasileiro. Do artigo 8º da referida Recomendação, extrai-se: “Os precedentes devem ser respeitados, a fim de concretizar o princípio da isonomia e da segurança jurídica, bem como de proporcionar a racionalização do exercício da magistratura.”.

Em relação ao sistema de precedentes previsto no Código de Processo Civil vigente, discorra objetivamente sobre os seguintes questionamentos:

- a) De que forma o Código de Processo Civil de 2015 contribuiu para a concretização dos princípios da isonomia e segurança jurídica, bem como para a racionalização do exercício da magistratura?
- b) Em que situações poderá o magistrado afastar a aplicação de precedente vinculante quando do julgamento de determinado caso concreto?

### ☉ Resposta baseada na estrutura divulgada pela Banca:

a) O Código de Processo Civil de 2015 promoveu o fortalecimento do sistema de precedentes ao estabelecer normas que visam garantir a uniformidade e a estabilidade das decisões judiciais, em consonância com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da eficiência judicial. A isonomia é assegurada pela aplicação uniforme dos entendimentos firmados em precedentes, garantindo tratamento igualitário às partes em casos semelhantes. Já a segurança jurídica decorre da previsibilidade das decisões judiciais, permitindo às partes compreenderem os critérios aplicados pelo Judiciário. Além disso, o Código contribui para a racionalização do exercício da magistratura por meio da hierarquização dos precedentes vinculantes (art. 927 do CPC), que incluem decisões como aquelas proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, recursos repetitivos e enunciados de súmula vinculante. Isso reduz a quantidade de litígios desnecessários, evita decisões contraditórias e permite uma gestão mais eficiente do tempo e dos recursos judiciais. Por fim, instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC) visam consolidar entendimentos uniformes em questões de relevância jurídica ou com potencial de gerar múltiplos litígios, promovendo maior estabilidade e coerência ao sistema judicial.

b) Embora os precedentes vinculantes tenham força obrigatória, o CPC/2015 prevê hipóteses nas quais o magistrado pode afastá-los, desde que devidamente fundamentado. São elas: **(i) Distinção (distinguishing)**: Quando o caso concreto apresenta peculiaridades fáticas ou jurídicas relevantes que o diferenciam do precedente vinculante, tornando sua aplicação inadequada (art. 489, § 1º, VI, do CPC). **(ii) Superação (overruling)**: Quando o precedente vinculante perde sua eficácia em razão de mudanças normativas, evolução



social ou alterações substanciais no entendimento jurídico. O magistrado pode apontar a inadequação do precedente, contribuindo para sua superação pelos tribunais superiores. **(iii) Incompatibilidade com norma constitucional ou legal:** O magistrado pode afastar o precedente caso identifique que ele viola norma de hierarquia superior, especialmente em relação à Constituição Federal. **(iv) Mudança de contexto jurídico:** Se houver alteração substancial no arcabouço normativo ou na interpretação jurisprudencial aplicável à matéria, o precedente pode ser considerado inaplicável. Em todas as hipóteses, o magistrado deve justificar sua decisão de forma clara e consistente, em respeito ao dever de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC), e, quando possível, submeter a questão ao tribunal responsável pela edição ou revisão do precedente.



## MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-AC – 2019 – VUNESP

Relativização da coisa julgada: conceito, fundamentos favoráveis e contrários. Explique os casos em que a Jurisprudência aceita a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado.

### ☉ Resposta proposta por Sensei (IA do DPN) baseada na estrutura divulgada pela Banca:

#### **Relativização da Coisa Julgada: Conceito, Fundamentos e Jurisprudência**

A relativização da coisa julgada é compreendida como a possibilidade de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado em situações excepcionais, especialmente quando tais decisões ofendem princípios ou regras constitucionais. Essa flexibilização parte do pressuposto de que, embora a coisa julgada seja um pilar fundamental da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), ela não é um valor absoluto, devendo ser compatibilizada com outros valores constitucionais, como a justiça das decisões e a supremacia da Constituição.

#### **I – Conceito e Fundamentos Favoráveis**

A relativização tem por base a necessidade de equilibrar os princípios da segurança jurídica e da justiça das decisões judiciais, que podem, em casos concretos, entrar em conflito. O princípio da segurança jurídica impõe o encerramento da atividade jurisdicional, conferindo estabilidade e previsibilidade às decisões judiciais. Entretanto, decisões gravemente injustas ou manifestamente inconstitucionais podem comprometer a credibilidade do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, autores como Alexandre Freitas Câmara defendem que a inconstitucionalidade é um vício insanável, que não pode ser protegido pela coisa julgada. Decisões judiciais que afrontam a Constituição seriam intoleráveis, pois nenhum ato estatal, inclusive decisões judiciais, pode afastar a incidência de normas constitucionais.

Adicionalmente, Donaldo Armelin afirma que a coisa julgada deve ser relativizada em casos de intensa injustiça ou colisão com valores fundamentais, demonstrando que a sacralização da coisa julgada vem sendo mitigada pela jurisprudência em situações excepcionais.

#### **II – Fundamentos Contrários**

Por outro lado, os críticos da relativização argumentam que ela enfraquece o princípio da segurança jurídica, gerando insegurança e instabilidade no ordenamento jurídico. Luiz Guilherme Marinoni, por exemplo, sustenta que a Constituição Federal já realizou a ponderação entre a segurança jurídica e a justiça das



decisões, optando pela proteção da coisa julgada como valor superior após o esgotamento dos recursos legais.

Além disso, permitir a relativização sem critérios rígidos poderia levar à perpetuação dos litígios, uma vez que qualquer decisão judicial estaria sujeita a novas revisões, comprometendo o próprio papel do Poder Judiciário como garantidor da estabilidade das relações jurídicas.

### III – Casos de Admissibilidade pela Jurisprudência

A jurisprudência brasileira, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, reconhece a possibilidade de relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais, desde que haja grave afronta a valores constitucionais ou injustiças intoleráveis. Exemplos incluem:

1. **Ações de investigação de paternidade:** O Supremo Tribunal Federal admite a relativização em casos em que não foi possível a realização de exame de DNA no processo original, considerando o direito à identidade genética como um direito fundamental (RE 363889, Rel. Min. Dias Toffoli).
2. **Indenizações em desapropriações:** O Supremo Tribunal Federal permite a revisão de valores de indenizações incompatíveis com o princípio da justa e prévia indenização previsto no artigo 5º, XXIV, da CF (RE 93412-SC, Rel. Min. Clóvis Ramalhete).
3. **Execuções baseadas em normas inconstitucionais:** A relativização é aceita em situações em que a decisão transitada em julgado tem como fundamento norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF (RE 611503, Rel. Min. Edson Fachin).

### IV – Normas e Instrumentos Processuais

O Código de Processo Civil de 2015 prevê hipóteses específicas para a desconstituição de decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada, incluindo:

- **Ação rescisória (art. 966 do CPC):** instrumento utilizado para rescindir decisões com vícios de inconstitucionalidade ou erro de fato.
- **Impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, do CPC):** permite a arguição de inconstitucionalidade como fundamento para relativizar a coisa julgada.
- **Embargos à execução (art. 535, § 5º, do CPC):** mecanismo que também viabiliza o controle de constitucionalidade em situações excepcionais.

### V – Conclusão



A relativização da coisa julgada deve ser utilizada como instrumento de justiça em situações extremas, quando o princípio da segurança jurídica colide com outros valores fundamentais. Contudo, sua aplicação deve observar critérios rígidos e excepcionais, evitando-se que a flexibilização comprometa a estabilidade do ordenamento jurídico. A jurisprudência já delimitou hipóteses concretas de relativização, priorizando a máxima eficácia das normas constitucionais e a proteção de direitos fundamentais.



## PROCESSO DE EXECUÇÃO

### MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-RJ – 2023 – TJ-RJ

Na fase de cumprimento definitivo de sentença que impôs o pagamento de obrigação pecuniária, o executado, após sua intimação, efetuou o depósito do valor integral do crédito exequendo, enquanto se analisa a sua impugnação. E, nesse sentido, veio a apresentar tempestivamente sua impugnação, alegando excesso no valor do crédito cobrado pelo exequente, acompanhada da planilha representativa da dívida, segundo os critérios defendidos pelo executado, indicando exatamente a parcela que lhe estava sendo cobrada a maior. Após a instrução, o Juízo cível veio a rejeitar a impugnação, ratificando o valor cobrado na execução. E o exequente levantou todo o valor depositado. Sobrevieram duas questões a respeito das quais as partes manifestaram divergência. A primeira, quanto ao cabimento de honorários advocatícios na execução e da multa. O executado alega que, no prazo para o pagamento, efetuou o depósito integral do valor cobrado pelo exequente. E mais, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, o autor promoveu a hipoteca judiciária de imóvel do réu (cujo gravame foi baixado após o depósito judicial efetuado na execução). Assim, conforme aponta, a satisfação do crédito sempre esteve garantida. A segunda, quanto ao prosseguimento da execução. O título executivo judicial previa critérios de majoração do valor da obrigação principal (juros moratórios de 1% ao mês e correção pela variação do IPCA), enquanto que o valor depositado judicialmente na instituição oficial rendeu acréscimos em patamares inferiores. O exequente pretende o prosseguimento da execução para fins de cobrar a diferença. O executado, por sua vez, defende que, ao depositar integralmente o valor do crédito exequendo, não pode ser responsabilizado pela forma de remuneração praticada pela instituição depositária.

Como o Juízo cível deve resolver as duas questões que lhe foram apresentadas? Responda de forma fundamentada.

#### Resposta divulgada pela Banca:

O que afasta o cabimento dos honorários advocatícios e da multa (cf. artigo 523, § 1º, do CPC) é o pagamento no prazo previsto no referido dispositivo legal. O depósito para fins de garantia e a hipoteca judiciária não se confundem com o pagamento da dívida. Assim, a tese do executado não lhe serve; mas naquilo que fora objeto de impugnação. Em relação à quantia incontroversa, que já poderia ter sido levantada, não deve ocorrer a incidência de multa e honorários advocatícios. Quanto ao segundo ponto, se o executado opta por garantir o juízo para fins de discutir a existência ou a extensão do crédito, está impedindo a imediata satisfação do crédito. E se, ao final, ficar demonstrado que não tinha razão, a demora no pagamento não pode pesar sobre o credor. Então, os consectários moratórios previstos no título executivo judicial são devidos até



a extinção da obrigação principal com o pagamento. O Superior Tribunal de Justiça definiu essa questão no Tema 677: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.” Contudo, a controvérsia instaurada pelo executado foi apenas parcial. A diferença a ser perseguida pelo exequente há de se ater à parcela tida por excessiva, vez que a quantia incontroversa, a partir do depósito, tornou-se passível de levantamento pelo credor desde logo.

### 🕒 **Resposta proposta por Sensei (IA do DPN):**

De acordo com o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a incidência de honorários advocatícios e da multa de 10% está vinculada ao não pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias após a intimação para cumprimento. O depósito judicial efetuado pelo executado não é considerado pagamento voluntário, mas uma garantia do juízo, diferindo, assim, do cumprimento da obrigação nos termos do dispositivo citado. Ademais, a hipoteca judiciária, prevista no artigo 495 do Código de Processo Civil, visa assegurar a satisfação do crédito, mas não substitui o pagamento.

Contudo, a quantia incontroversa, que poderia ser levantada desde o depósito judicial, não deve gerar incidência de multa e honorários advocatícios, uma vez que estava disponível ao exequente. Já sobre a quantia controvertida, que foi objeto de discussão, são aplicáveis os consectários legais, pois houve resistência ao cumprimento integral da obrigação.

O executado, ao efetuar o depósito judicial para garantia do juízo, impediu a imediata satisfação do crédito pelo exequente. Nos termos do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, a garantia do juízo não afasta a incidência de juros moratórios e atualização monetária previstos no título executivo judicial, visto que o credor não teve acesso imediato à totalidade de seu crédito.

Assim, o exequente tem o direito de prosseguir com a execução para cobrar a diferença decorrente da remuneração inferior praticada pela instituição depositária em relação aos critérios previstos no título executivo (juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA). Isso decorre do princípio de que a demora no pagamento não pode prejudicar o credor, especialmente quando a discussão foi parcial e o montante efetivamente devido foi apurado somente ao final.

Decisão do Juízo: **(i) Honorários e multa:** Aplicam-se à quantia controvertida, mas não à parte incontroversa, que poderia ter sido levantada desde o depósito judicial. **(ii) Prosseguimento da execução:**



Deve ser admitido para cobrança da diferença entre os consectários moratórios previstos no título e os acréscimos inferiores gerados pela aplicação da remuneração da instituição financeira.

Essa solução equilibra os interesses das partes, assegurando a satisfação plena do crédito ao exequente, sem penalizar o executado além do que for proporcional ao montante controvertido.



## MAGISTRATURA ESTADUAL – TJ-GO – 2022 – TJ-GO

Mévio teve constituído contra si crédito tributário na data de 12/01/2015. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 20/02/2015. A execução fiscal foi ajuizada em 30/03/2015. A citação do devedor foi realizada pessoalmente em 30/06/2015. Requeridas e realizadas as medidas de constrição patrimonial, a Fazenda foi intimada, em 30/07/2015, de que não foram localizados quaisquer bens penhoráveis. Em 10/10/2015, a juíza declarou a suspensão do processo pela não-localização de bens. A Fazenda, reiteradamente, peticionou pela continuidade da suspensão do processo. Em 25/01/22, a Fazenda demandou nova pesquisa patrimonial, argumentando prejuízo pela eventual negativa. O devedor não constituiu advogado. O processo está concluso. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser deferido o pleito da Fazenda? Fundamente, pontuando: a conduta a ser adotada pelo juiz; o instituto tributário aplicável; o procedimento processual para se alcançar tal instituto; os marcos temporais relevantes e a sua forma de contagem; o prejuízo às partes.

### ☉ **Resposta proposta por Sensei (IA do DPN) baseada na estrutura divulgada pela Banca:**

O magistrado deve indeferir o pleito da Fazenda e extinguir o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) e na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento da prescrição intercorrente é possível de ofício, após ouvir a Fazenda Pública, conforme o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

O instituto aplicável é a prescrição intercorrente, que ocorre quando o prazo prescricional volta a correr após o período de suspensão do processo previsto no artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Esse instituto visa garantir a segurança jurídica e a celeridade processual.

Quanto ao procedimento, a partir da ciência da Fazenda da não-localização de bens (30/07/2015), o processo foi suspenso por 1 (um) ano, conforme o artigo 40, § 1º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Findo o prazo de suspensão (30/07/2016), iniciou-se automaticamente o prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, sem necessidade de intimação ou nova decisão judicial (Tema Repetitivo 566-STJ).

O prazo quinquenal expirou em 30/07/2021, totalizando 6 (seis) anos desde a suspensão, sem a demonstração de atos interruptivos ou suspensivos por parte da Fazenda.

A Fazenda Pública não demonstrou nenhuma causa que justificasse a interrupção ou suspensão da prescrição. O pedido de nova pesquisa patrimonial em 25/01/2022 foi realizado após o decurso do prazo prescricional e não tem o condão de reverter a prescrição já consumada.



Quanto aos marcos temporais relevantes e forma de contagem, temos: 30/07/2015: ciência da Fazenda sobre a inexistência de bens e suspensão do processo; 30/07/2016: fim do prazo de suspensão de 1 (um) ano e início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos; 30/07/2021: encerramento do prazo de prescrição intercorrente. A Fazenda teve amplo conhecimento do processo e reiterou pedidos de suspensão sem tomar medidas efetivas para localizar bens ou impulsionar o feito.

Sobre os prejuízos às partes, a Fazenda Pública não apresentou justificativas para atos interruptivos ou suspensivos dentro do prazo legal. Sua inércia contribuiu para a consumação da prescrição. Por outro lado, o devedor beneficia-se do reconhecimento da prescrição intercorrente, em conformidade com os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual.

Em conclusão, o magistrado deve extinguir o feito com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente, em conformidade com a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência consolidada nos Temas Repetitivos 566 e 567. A inércia da Fazenda Pública após o decurso do prazo de suspensão e do prazo prescricional quinquenal impede a continuidade do processo.